PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043548-49.2010.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Calbrás Construções e Incorporações Ltda
ADVOGADO	**:** José Marcelo Dias, OAB-PB Nº 8.962
APELADA	**:** Plasnog Ind. de Artefatos Plásticos Ltda
ADVOGADO	**:** Wergniaud Ferreira Leite, OAB-PB Nº 1.500
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A)	**:** Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE MERCADORIAS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não se conhece de Recurso que, por se tratar de mera cópia da Contestação, não preenche os requisitos da regularidade formal e dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CALBRÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra Sentença de fls. 84/85 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela PLASNOG IND. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a Demandada a pagar à Autora a quantia correspondente ao débito, no importe de R$ 127.959,32 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data

da prolação da Decisão e juros moratórios de 1% ao mês da citação. Condenou a Promovida em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Embargos de Declaração opostos pela Ré às fls. 87/95, os quais foram rejeitos com aplicação de multa, fls. 98/98v.

Em suas razões, fls. 100/106, a Apelante reproduz cópia da Contestação de fls. 49/53. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Ausentes as Contrarrazões, certidão de fl. 109.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls. 117/119).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o Recurso Apelatório não merece ser conhecido em face de ofensa ao princípio da dialeticidade, tratando-se de **cópia fiel da peça Contestatória** de fls. 49/53.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO *A QUO*. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - **O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte, descontente com o provimento judicial, interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre**

> **construindo uma linha de raciocínio lógica e conexa com os motivos elencados no decisório combatido, possibilitando ao Julgador o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo**. - Não obstante haver o reconhecimento pela Corte da Cidadania quanto às hipóteses de mera repetição das razões firmadas em outras peças dispostas no encarte processual, tal constatação não implica na cópia, literal e integral, da exordial ou, como na conjuntura em pauta, da contestação, que, nesta fase processual, foi redesignada como sendo "Apelação Cível". - Utilizando-se no caso em disceptação do brocardo latim "Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo", cuja tradução remete à seguinte expressão "onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal", se a decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena de ser considerada como expressamente não fundamentada, igual intelecto merece ser empregado na hipótese de a apelação ser interposta pela parte por remissão (com cópia integral da contestação, por exemplo). […] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00709783420148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 21-11-2017).
>
> - APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS A PARTIR DA CONTESTAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO - ART. 932, III, CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - "O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso." (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

O ora Recorrente deveria demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, o que não ocorreu.

Com relação ao tema, pontifica Nelson Nery Junior:

> "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do

> recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

A Ministra Nancy Andrighi ressaltou no Resp 1320527/RS, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012, que *"é inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença"*.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

> "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO, ante a violação ao princípio da dialeticidade.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator